

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230879 - RN
(2012/0195771-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A -
TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) -
DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS -
SP256453
AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) -
RN006596B
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E
OUTRO(S) - RN001943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TELEBRÁS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. RESÍDUO ACIONÁRIO. ANTERIORIDADE À SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.651.814/SP, processado sob o rito do recurso repetitivo (Tema n. 910), concluiu pela "legitimidade passiva da TELEBRÁS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRÁS" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/08/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto ao resíduo acionário ser anterior à sucessão empresarial, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.879 - RN (2012/0195771-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) - DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453
AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) - RN006596B
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 588/603) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso, por ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 582/584).

Em suas razões, a agravante sustenta afronta ao art. 535 do CPC/1973, "tendo em vista a contradição e omissão quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da TELEBRAS. Nesse ponto, inclusive, este E. Tribunal foi contrário aos entendimentos recentes do C. STJ, no sentido de se responsabilizar exclusivamente a Brasil Telecom S/A" (e-STJ fl. 591).

Afirma que "o Recurso Especial não requereu em momento algum que esta C. Corte Especial analisasse qualquer prova dos autos, mas tão somente a não aplicação adequada do dispositivo legal e a divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade da TELEBRAS" (e-STJ fl. 593). Informa que "a TELEBRÁS não é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que questionam obrigações firmadas por empresa de telecomunicações pertencente ao Sistema de Telecomunicações Brasileiras em face de contratos de participação financeira" (e-STJ fl. 593).

Sustenta que "esta Corte Superior, em sede de RECURSO REPETITIVO firmou, através de acórdão prolatado pela C. Segunda Seção, o entendimento de que a TELEBRÁS por ser holding do sistema de telecomunicações NÃO É PARTE LEGÍTIMA, mas sim a empresa que sucedeu a companhia de telefonia que firmou contrato de participação financeira" (e-STJ fl. 597).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado, de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva da Telebrás.

Impugnação apresentada a fls. 608/623 (e-STJ).
É o relatório.



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.879 - RN (2012/0195771-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) - DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453
AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) - RN006596B
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TELEBRÁS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. RESÍDUO ACIONÁRIO. ANTERIORIDADE À SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.651.814/SP, processado sob o rito do recurso repetitivo (Tema n. 910), concluiu pela "legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/08/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto ao resíduo acionário ser anterior à sucessão empresarial, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.879 - RN (2012/0195771-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) - DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453
AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) - RN006596B
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) -
RN001943

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 582/584):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 510/514): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 257):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR QUANTIA CERTA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, RESÍDUO ACIONÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS, LEGITIMIDADE DA TELEBRAS E DA TELEMAR PARA RESPONDEREM CONJUNTAMENTE PELOS DANOS ORIGINADOS DO CONTRATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 324/330).

No recurso especial (e-STJ fls. 333/359), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535, II, do CPC, 264 e 265 do CC/2002 e 233 da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou omissão no acórdão recorrido, pois não explicitou os fundamentos que embasaram a solidariedade atribuída.

Alegou, ainda, tratar-se de cisão total da Telebras, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade *ad causam* e, nos termos do art. 229, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, a legitimidade da Telemar.

No agravo (e-STJ fls. 517/534), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 537/547 e 548/567 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou

obscuridade no acórdão impugnado.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da parte ora agravada, reconhecendo a legitimidade da Telebras nos seguintes termos (e-STJ fls. 263/264):

"Dos ensinamentos doutrinários emerge claro que o estatuto processual pátrio exige seja demonstrada, de forma incontroversa, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a relação processual litigiosa deve ser travada entre o possível titular da pretensão de direito material deduzida e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos de uma sentença.

No caso, dos autos, tal pertinência se identifica pelo teor do documento juntado às fls. 63/70, intitulado "JUSTIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A – TELEBRAS PARA A CISÃO PARCIAL DE SEU PATRIMÔNIO E RESPECTIVA CRIAÇÃO DE DOZE NOVA SOCIEDADES" cujo item 6.1 da Cláusula VI contém a seguinte redação, Confira-se:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive nas sem limitação, de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção, das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação relativos a cada nova sociedade, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela nova sociedade em questão, na proporção da contingência a elas alocada."

Dessarte, extrai-se, pois, que a Telebras foi sucedida pela Telemar, e o Contrato de Participação de que trata os autos foi assinado pelo Sr. Edgar Moises de Souza em 31 de outubro de 1996 (fl 170/v), tendo a divisão das empresas ocorrido em 15 de abril de 1998 (fls. 64/70), logo, denota-se que há relação jurídica entre o autor da ação e a TELEBRAS à justificar a presença desta na lide epígrafa, juntamente com a Telemar Norte Leste."

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Em relação à legitimidade passiva da recorrente, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento o recurso repetitivo - Tema n. 910 -, decidiu pela "legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas

pela TELEBRAS", em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DA TELEBRAS. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COMPANHIAS RESULTANTES DA CISÃO.

1. Teses já firmadas pela Segunda Seção na vigência do art. 543-C do CPC/1973: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/05/2010) 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2013)

2. Nova tese acerca da legitimidade passiva, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS.

3. Síntese das teses firmadas, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: A legitimidade passiva para a demanda por complementação de ações é definida de acordo com as seguintes hipóteses: 3.1. Contrato de participação financeira celebrado com companhia independente não controlada pela TELEBRAS (ex.: CRT S/A): legitimidade passiva da companhia independente, ou da sucessora desta (ex.: OI S/A); 3.2. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS (ex.: TELESC S/A), e emissão originária de ações pela controlada: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas); 3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS, e emissão de ações pela TELEBRAS: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).

4. Caso concreto: 4.1. Inocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem fundamentado adequadamente o entendimento pela legitimidade passiva das companhias ora recorrentes. 4.2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, firmado com base na radiografia do contrato trazida aos autos pela parte autora, no sentido de que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS. Óbice da Súmula 7/STJ. 4.3. Aplicação da tese 3.3 ao caso concreto, rejeitando-se as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por cada uma das recorrentes.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1651814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/08/2018.)

Ademais, o Tribunal de origem informou que, "diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada no documento juntado às fls. 63/70, intitulado 'JUSTIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS PARA A CISÃO PARCIAL DE SEU PATRIMÔNIO E RESPECTIVA CRIAÇÃO DE DOZE NOVAS SOCIEDADES'. especificamente em seu item 6.1 da Cláusula VI, bem como pelo fato de que o resíduo que se pretende é anterior à cisão das empresas, identificou-se a pertinência subjetiva da inclusão da embargante no polo

passivo da Ação de Indenização por quantia certa c/c obrigação de Fazer, para, juntamente com a Telemar, responder judicialmente pelas pretensões formuladas por Edgar Moizés de Souza em razão de resíduo acionário em Contrato de Participação" (e-STJ fls. 325/326).

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao resíduo acionário ser anterior à sucessão empresarial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no AREsp 230.879 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0195771-7

Número de Origem:

20110126047000400 1197377920118200001 20110126047000100 20110126047000200 20110126047000300
20110126047 96332320118200000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) - DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453

AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) - RN006596B

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583
AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE E OUTRO(S) - DF032487
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453

AGRAVADO : EDGAR MOIZES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO E OUTRO(S) - RN006596B

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL E OUTRO(S) - RN001943

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019